



Segurança e privacidade – uma coexistência pacífica?

O CASO ESPECÍFICO DA VIDEOVIGILÂNCIA

Magda Cocco
Sócia da Vieira de Almeida & Associados

As tecnologias destinadas a garantir a segurança de pessoas e bens são, felizmente, cada vez mais eficazes: os sistemas de controlo de acessos através de dados biométricos, as sofisticadas câmaras de videovigilância, os diversos tipos de alarmes, as várias tecnologias de localização de longo ou de curto alcance como o RFID, entre outras.

Mas esta eficácia crescente das tecnologias utilizadas para garantir a segurança de pessoas implica, ou pode implicar, em determinadas circunstâncias, uma intromissão na vida privada de cada um de nós. É, pois, necessário assegurar que se tira o melhor partido das tecnologias de segurança sem que as mesmas possam constituir uma ameaça da privacidade de cada um.

Em Portugal a utilização de qualquer tipo de tecnologia que envolva o acesso a informações relativas a pessoas identificadas ou identificáveis, como é, claramente, o caso da videovigilância, constitui uma operação de tratamento de dados pessoais, estando, por isso e desde logo, sujeita ao disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, a Lei de Protecção de Dados Pessoais ("LPDP"), que transpõe a Directiva Comunitária 95/46/CE.

Tomando em consideração a videovigilância, além desta lei, de âmbito geral, existem vários diplomas que regulam o tratamento de dados em determinados contextos específicos ou no âmbito de determinadas actividades: o diploma relativo à vigilância rodoviária (Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro), a legislação de videovigilância operada por forças de segurança em locais públicos de utilização comum (Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho e aditada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro), a legislação relativa à utilização de meios de videovigilância por empresas que exercem actividade no âmbito da segurança privada (Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, objecto de alterações através da Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto), a legislação relativa à instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e à criação e utilização

de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP – Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas concessionárias rodoviárias (Lei n.º 51/2006, de 29 de Agosto) a legislação relativa videovigilância em táxis (Lei n.º 33/2007, de 13 de Agosto), o diploma que regula a videovigilância nos recintos desportivos (Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho) e inclusivamente as regras do próprio Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro). A videovigilância é ainda regulamentada por diversas Deliberações da Comissão Nacional de Protecção de Dados ("CNPd"), entidade a quem cabe a legalização dos sistemas de videovigilância em virtude do tratamento de dados pessoais levado a cabo por essa via, sendo de destacar o documento aprovado por esta Comissão intitulado "Princípios sobre o tratamento de videovigilância".

É, assim, necessário que as empresas que actuam no sector da segurança, sejam os prestadores de serviços, sejam os fornecedores de equipamentos, conheçam bem a panóplia de legislação e regulamentação relativa ao tratamento de dados pessoais, até porque o incumprimento de tal legislação pode conduzir à aplicação de coimas pesadas às empresas e, sobretudo, pode dar origem a responsabilidade criminal.

Antes de instalar um sistema de videovigilância e sem prejuízo das especificidades que possam ser exigidas em cada caso concreto, lembre-se que, em regra, deverá:

- ▶ apresentar um pedido de autorização para tal efeito à CNPD, o qual deverá ser sempre acompanhado das plantas do edifício com a localização das câmaras instaladas, de cópia do aviso informativo da existência dos sistemas de videovigilância, e o parecer da Comissão de Trabalhadores, caso exista.
- ▶ afixar, em local bem visível, um aviso informativo da existência dos sistemas de videovigilância, dizendo: *"Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som"* (ou só imagens, con-

forme o caso concreto), seguido de um símbolo de uma câmara.

Um outro aspecto que as entidades que prestam serviços de segurança privada e, nesse contexto, utilizam sistemas de videovigilância devem conhecer é que as imagens apenas podem ser conservadas durante 30 dias, sendo que, findo este período, devem ser destruídas, a menos que tenham ordem em sentido contrário de uma entidade competente ou requerido especial autorização para mantê-las para além deste período.

Frequentemente, as empresas de segurança alteram o número de câmaras de videovigilância ou a sua posição, mas importa não esquecer que qualquer alteração ao sistema de videovigilância já autorizado carece de nova autorização da CNPD. Para o efeito, a entidade responsável pelo tratamento deve submeter previamente à CNPD a respectiva alteração que pretende efectuar.

Recorde-se também que o acesso às imagens obtidas está sujeito a requisitos específicos.

Esta perfusão de obrigações e normas dispersas a que se encontra sujeita a videovigilância, aliada à dificuldade de obtenção de resposta atempada aos pedidos de legalização dos sistemas de videovigilância, e aos obstáculos criados pela CNPD à instalação de câmaras de videovigilância que possam, ainda que eventualmente, "beliscar" a privacidade dos cidadãos, faz com que a segurança tenha muitas vezes que ficar para um segundo plano.

Esta não é, no entanto, uma solução que sirva para os dias em que vivemos, tanto em relação à videovigilância, como em relação a qualquer outro sistema de segurança que envolva o tratamento de dados pessoais.

É, assim, urgente criar um quadro legal que dê resposta adequada às questões da segurança e da privacidade, e incentivar os intervenientes na área segurança a desenvolver tecnologias e soluções que satisfaçam as preocupações em matérias de protecção de dados pessoais.